



Senado Federal  
Gabinete do Senador Giordano

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega.

SF/22722.98087-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega.

**Art. 2º** As empresas de aplicativo de entrega, definidas no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022, bem como, as empresas que forneçam serviço próprio de entrega, manterão cadastro de todos os seus entregadores, com os seguintes dados validados:

I – nome completo;

II – cadastro de pessoa física (CPF);

III – fotografia 3x4;

IV – endereço residencial;

V – telefone fixo ou celular;

VI – e-mail;

VII – carteira nacional de habilitação (CNH), se o entregador utilizar automóvel ou motocicleta;

VIII – marca, modelo, cor, ano, placa, número do Registro Nacional do Veículo Automotor (Renavam) e nome do proprietário da motocicleta ou do automóvel utilizado pelo entregador, se for o caso; e

IX – marca, modelo e cor da bicicleta ou do patinete utilizado pelo empregador, se for o caso.

**Art. 3º** As empresas que se refere o art. 2º desta lei, deverão, em cada entrega, disponibilizar ao cliente, o nome completo e a fotografia 3x4 do entregador.

**Art. 4º** Os entregadores deverão portar:

I – etiqueta de segurança, autoadesiva e retrorrefletiva, afixada em local visível na mochila ou no baú do entregador, contendo o nome completo, o CPF e a foto do entregador, bem como um código de barras bidimensional (*QR code*) e um circuito integrado (*chip*), ambos com os dados cadastrais do entregador; e

II – crachá, com nome completo e foto do entregador e logomarca da empresa.

§ 1º A etiqueta de segurança e o crachá que se referem os incisos I e II do caput, serão fornecidos pela empresa de que trata o caput do art. 2º desta lei.

§ 2º O entregador que prestar serviço para mais de uma empresa de aplicativo de entrega deverá portar uma etiqueta de segurança e um crachá para cada empresa.

§ 3º Em caso de extravio, furto ou roubo da mochila ou do baú do entregador, da etiqueta de segurança ou do crachá, o entregador deverá registrar boletim de ocorrência no prazo de 24 horas.

**Art. 5º** O entregador que utilizar motocicleta para as entregas não poderá transportar outro passageiro na garupa.

**Art. 6º** Os entregadores deverão, no ato da entrega, retirar o capacete e outros equipamentos que dificultem sua identificação.

SF/22722.98087-40

**Art. 7º** Sempre que solicitado pelo cliente ou preposto, o entregador deverá apresentar sua etiqueta de segurança, seu crachá e seu documento de identificação.

**Art. 8º** Encerrado o contrato de trabalho, o entregador deverá devolver a etiqueta de segurança e o crachá para a empresa.

**Art. 9º** O descumprimento do disposto nesta Lei:

I – autorizará o consumidor a recusar o recebimento da entrega, sem ônus e sem prejuízo das reclamações junto à empresa e ao órgão de defesa do consumidor; e

II – sujeitará a empresa infratora a uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ocorrência.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a pandemia de covid-19, multiplicaram-se os serviços de entrega por aplicativo, tais como iFood, Uber Eats, Rappi e 99Food.

Ao mesmo tempo, surgiram também vários tipos de golpes associados a esses serviços: restaurantes falsos, entregadores que cobram valores indevidos à parte, entregadores falsos etc.

O caso mais grave é o de bandidos disfarçados de entregadores, que ficam em motos com mochilas ou baús das empresas e assaltam pedestres. A modalidade vem se alastrando especialmente no Estado de São Paulo.

Lamentavelmente, no dia 25 de abril de 2022 houve um assalto e latrocínio cometido por um falso entregador na Zona Sul da Cidade de São Paulo, que vitimou de morte um universitário, funcionário de uma cafeteria, sendo esse assassinado em frente à namorada, no momento que procurava defende-la do criminoso.

Para tentar coibir ou, ao menos, minimizar a ocorrência desses crimes, apresentamos este Projeto de Lei, em que busca aprimorar os mecanismos de controle e identificação dos entregadores.

As medidas incluem:

- o cadastramento detalhado dos entregadores junto às empresas;
- a disponibilização, no aplicativo, do nome completo, CPF e foto do entregador responsável pela entrega;
- a colocação de etiqueta de segurança visível na mochila ou no baú do entregador, contendo *QR code*, *chip*, nome completo, CPF e foto do entregador;
- a utilização de crachá pelos entregadores; e
- multa em caso de descumprimento.

É concedido um prazo de noventa dias para que as empresas se adaptem às novas exigências.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador GIORDANO**



SF/22722.98087-40